

29. E em se tratando de Contrato cuja única fonte de receita seja a arrecadação tarifária, mantém-se a equação econômico-financeira mediante a fixação e reajustes adequados do valor de tarifa praticado, bem como sua revisão decorrente de eventuais distorções ocorridas ao longo da execução contratual.

30. Para além da sua natureza bilateral, o Contrato de Concessão também apresenta caráter sinalagmático. Ou seja, além de existirem obrigações recíprocas para ambas as partes, **existe uma ínsita relação de interdependência entre as obrigações da Concessionária e do Poder Concedente.**

31. Em termos mais precisos, o adimplemento das obrigações de uma parte contratante é o que viabiliza à outra que dê cabo das obrigações que lhe competem.

32. É neste sentido que os Tribunais vêm decidindo, conforme se observa abaixo:

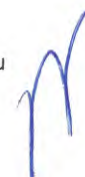
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. **IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS DOS PREÇOS PACTUADOS.** IRREGULARIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Havendo fato extintivo do direito do autor, consubstanciado na compensação de horas extras trabalhadas com descanso remunerado, não há falar-se em direito à percepção de indenização; II - com o advento da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), os reajustes de preços contratualmente

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários;

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

(...)

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.



estabelecidos, passaram a ter, obrigatoriamente, periodicidade anual. Não tendo o contratante cumprido a cláusula contratual relativa ao reajuste de preço com base nos "custos setoriais", impõe-se-lhe o pagamento dos valores não acrescidos ao contrato; III - tendo a apelante descumprido, anteriormente, cláusula contratual referente a reajuste anual de preço pago por cada equipe de trabalho, causando verdadeiro desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, NÃO LHE É PERMITIDO EXIGIR DA PARTE ADVERSA O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PERTINENTE À RENOVAÇÃO DA FROTA VEICULAR DA EMPRESA APELADA, conforme disposto nos artigos 1.092, do CC/1916 e 475, do CC/2002; IV - fixado o valor da compensação por danos morais em valor excessivo, impõe-se-lhe a redução, adequando-a a padrões de razoabilidade e prudência; V - apelação parcialmente provida. (TJ-MA - APL: 0086262014 MA 0013578-72.2003.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

- Grifos da Requerente -

(...) É que a Autora já ajuizou ação em razão do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a Administração, que tramitou neste Juízo (Proc. 0007940-17.2017.8.11.0041) e que foi reconhecida a defasagem dos valores. Outrossim, é de conhecimento público os patamares históricos dos altos preços dos combustíveis, e as restrições de circulação das pessoas com reiterados lockdowns e toques de recolher, em razão da pandemia do COVID-19. ASSIM, COM O EXACERBADO DESEQUILÍBRIO EM DESFAVOR DA AUTORA, ENTENDO QUE A EXIGÊNCIA DOS RÉUS DE RENOVAÇÃO DA FROTA DOS TRANSPORTES COLETIVOS, SEM QUE APONTEM QUE OS ATUAIS NÃO ESTÃO APTOS PARA TRAFEGABILIDADE, SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL (...) Diante desses fundamentos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigência de apresentação de proposta de regularização de frota, bem como para determinar que os Réus se abstenham de multar a Autora, em razão da não renovação da frota da Autora. (TJ-MT – Processo: 1041009-81.2021.8.11.0041, Excelentíssimo Juiz Marcio Aparecido Guedes, Juiz de Direito da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, Data da decisão: 10 de dezembro de 2021).

- Grifos da Requerente -

33. Diante do exposto, evidente que o desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão tem o condão de eximir as Concessionárias das obrigações acessórias, uma vez que é desarrazoado e desproporcional a exigência de outros encargos nestas situações.

34. Assim, no caso em tela, é imprescindível, para o adequado cumprimento das demais obrigações da Concessionária, que o Poder Concedente cumpra





sua obrigação principal de propiciar a efetiva manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

35. Entretanto, como já apontado no tópico acima, não é o que se verifica, uma vez que a tarifa de remuneração – ainda que tenha sido reajustada em janeiro/2022<sup>9</sup> – continua aquém do necessário, ensejando a ocorrência de inadequação do fluxo de caixa da Concessionária, notadamente para fazer frente à determinadas obrigações contratuais.

36. Desta forma, de acordo com o racional demonstrado, não há dúvidas de que as obrigações contratuais acessórias somente serão passíveis de serem adimplidas pela Concessionária, no momento em que o Poder Concedente efetivar as medidas cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

37. Sendo assim, apresenta-se abaixo os custos atuais do sistema de transporte público de passageiros, de modo que o Poder Público possa implementar as medidas pertinentes o mais breve possível.

#### IV – DO REAJUSTE TARIFÁRIO COMPATÍVEL COM OS CUSTOS ATUAIS DO SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL

38. Frente ao exposto, cumpre rememorar que a Empresa São José, enquanto Concessionária responsável pelo transporte público coletivo municipal, vem requerendo o reajuste tarifário, de modo a cobrir as despesas empregadas na prestação dos serviços, visando a manutenção de sua continuidade e o cumprimento das obrigações pactuadas.

---

<sup>9</sup> Conforme o Decreto Municipal 11.391/2022, que reajustou o valor para R\$ 5,00 (cinco reais), muito abaixo do valor necessário, como se verá a seguir.



39. De rigor ressaltar que os pleitos da Concessionária se dão com base no Contrato celebrado junto a este Poder Concedente, além das disposições legais que garantem o reajuste contratual.

40. Nesta perspectiva, no dia 28/06/2022, foi protocolado novo Requerimento com a respectiva Planilha de Custos, a fim de demonstrar os prejuízos que compõem a operação do sistema de transporte município, acumulando o déficit de R\$ 28.683.583,73 (vinte e oito milhões seiscientos e oitenta e três mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) - conforme se vê a seguir:

Meses	Data do Protocolo	Receita	Custos	Resultados
Abril.2020	16/06/2020	R\$ 545.690,88	R\$ 1.593.310,47	-R\$ 1.047.619,59
Mai.2020	16/06/2020	R\$ 639.467,96	R\$ 1.624.923,63	-R\$ 985.455,67
Junho.2020	10/07/2020	R\$ 839.371,42	R\$ 1.708.023,82	-R\$ 868.652,40
Julho.2020	17/08/2020	R\$ 912.776,64	R\$ 1.878.945,84	-R\$ 966.169,20
Agosto.2020	15/09/2020	R\$ 925.622,48	R\$ 1.894.056,78	-R\$ 968.434,30
Setembro.2020	14/10/2020	R\$ 1.047.800,59	R\$ 1.885.867,53	-R\$ 838.066,94
Outubro.2020	17/11/2020	R\$ 1.162.651,98	R\$ 1.910.311,31	-R\$ 747.659,33
Novembro.2020	17/12/2020	R\$ 1.172.822,33	R\$ 2.019.908,24	-R\$ 847.085,91
Dezembro.2020	21/01/2021	R\$ 1.179.738,59	R\$ 2.175.916,33	-R\$ 996.177,74
Janeiro.2021	17/02/2021	R\$ 1.090.912,55	R\$ 2.255.898,58	-R\$ 1.164.986,03
Fevereiro.2021	10/03/2021	R\$ 1.045.837,43	R\$ 2.277.409,02	-R\$ 1.231.571,59
Março.2021	20/04/2021	R\$ 1.027.691,83	R\$ 2.268.387,41	-R\$ 1.240.695,58
Abril.2021	24/05/2021	R\$ 1.003.345,38	R\$ 2.343.650,67	-R\$ 1.340.305,29
Mai.2021	22/06/2021	R\$ 967.006,25	R\$ 2.243.620,22	-R\$ 1.276.613,97
Junho.2021	17/07/2021	R\$ 522.603,25	R\$ 2.068.708,84	-R\$ 1.546.105,59
Julho.2021	13/08/2021	R\$ 1.194.689,27	R\$ 2.347.231,89	-R\$ 1.152.542,62
Agosto.2021	23/09/2021	R\$ 1.414.040,89	R\$ 2.426.373,16	-R\$ 1.012.332,27
Setembro.2021	19/10/2021	R\$ 1.454.788,62	R\$ 2.468.792,65	-R\$ 1.014.004,03
Outubro.2021	17/11/2021	R\$ 1.514.616,70	R\$ 2.606.377,03	-R\$ 1.091.760,33
NOVEMBRO.2021	17/12/2021	R\$ 1.007.300,07	R\$ 2.727.230,07	-R\$ 1.007.070,00
Dezembro.2021	11/01/2022	R\$ 1.611.995,12	R\$ 2.812.860,46	-R\$ 1.200.865,34
Janeiro.2022	16/02/2022	R\$ 1.587.882,25	R\$ 2.933.557,20	-R\$ 1.345.674,95
Fevereiro.2022	25/03/2022	R\$ 1.901.468,50	R\$ 2.997.476,57	-R\$ 1.096.008,07
Março.2022	19/04/2022	R\$ 2.262.675,00	R\$ 3.362.921,63	-R\$ 1.100.246,63



Abril.2022	23/05/2022	R\$	2.034.855,50	R\$	3.343.677,24	-R\$	1.308.821,74
Maior.2022	28/06/2022	R\$	2.329.334,50	R\$	3.537.185,12	-R\$	1.207.850,62
TOTAL		R\$	33.059.046,80	R\$	61.742.630,53	-R\$	28.683.583,73

41. Assim, como demonstrado, os valores vêm se acumulando ao longo dos meses, fazendo-se necessário a atualização da tarifa técnica para R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) a fim de cessar os prejuízos mensais da Concessionária, conforme se observa na Planilha de Custos em anexo (DOC.2).

42. Destaca-se que os valores apresentados são os custos da operação de transporte urbano do Município de Franca, estando disponível para verificação de qualquer interessado. Indo além, a Empresa São José aproveita a oportunidade para juntar as notas fiscais dos insumos que compõem a operação, demonstrando o aumento exponencial nos preços (DOC. 4).

43. Conforme se constata, a Empresa São José embasou de forma técnica e detalhada o valor pleiteado, nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 12.587 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana):

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

- Grifos da Concessionária -



44. É dizer: a Concessionária demonstra de forma racional e transparente o real valor para cobrir os custos da operação de transporte público coletivo de Franca – SP, cumprindo os requisitos de fato e de direito para o deferimento do pleito.

45. Não obstante, no caso em tela, mesmo com a devida demonstração, por parte da Empresa São José, de que o valor necessário à cobertura dos custos do sistema seria de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos), o Poder Público reajustou a tarifa pública para 5,00 (cinco reais) – insuficiente para cobrir os custos da operação.

46. Ainda assim, a Concessionária entende que outras providências podem ser adotadas pelo Poder Público, que não se relacionem com uma nova majoração dos valores.

47. À título de exemplo, ao invés de onerar os usuários do transporte público, o Poder Concedente pode isentar a Empresa São José de tributos municipais, zerar taxas de uso e/ou gerenciamento, bem como subsidiar o prejuízo acumulado mensalmente, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio contratual.

48. O próprio Plano Nacional de Mobilidade Urbana, em seu Art. 9º, § 1º e § 5º, dispõe sobre a utilização do subsídio tarifário quando houver déficit financeiro no serviço transporte público de passageiros.

49. Veja-se:

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas

alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

- Grifos da Concessionária -

50. Conforme se observa, o excerto acima garante a possibilidade de o Poder Público adotar fontes alternativas de custeio, visando assegurar a manutenção da operação do serviço, caso não reajuste a tarifa técnica, de acordo com os cálculos realizados pela equipe especializada da Empresa São José.

51. Inclusive, nos termos do Estudo de Viabilidade produzido pela A & EM Assessoria e Engenharia do Movimento, disponibilizado pela EMDEF (DOC. 3), uma série de medidas que devem ser adotadas, considerando a situação crítica do serviço de transporte público de passageiros em Franca – SP, dentre as quais:

(...)

Revisão técnica das gratuidades existentes, uma vez que as gratuidades existentes acarretam a diminuição da demanda pagante e, por consequência, elevam a tarifa paga pelos demais usuários, gerando redução da demanda pagante.

Redução de taxas e tributos que incidem sobre a operação, possibilitando a geração de resultado operacional suficiente para permitir a renovação da frota e manutenção do sistema em condições saudáveis do ponto de vista econômico-financeiro.

Redução de custos não diretamente relacionados com a operação do sistema de transporte coletivo, tais como: zeladoria de terminais e operação de sistema de atendimento por vans) ambos os custos são repassados para a tarifa, elevando-a resultando na diminuição da demanda pagante).

- Grifos da Concessionária -

52. Desta forma, se mostra imprescindível que o Poder Concedente adote de medidas para que a empresa consiga, minimamente, suportar as despesas neste momento extraordinário, seja por meio de reajuste da tarifa técnica, isenções tributárias, suspensão das obrigações acessórias ou qualquer outra medida que vise o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em epígrafe.





## V – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

53. Ante o exposto, a Empresa São José vem requerendo o reajuste tarifário ao longo dos meses, porquanto se tratar de determinação legal e contratual.

54. No entanto, o reajuste tarifário concedido se mostrou muito abaixo do necessário e – somado ao grave desequilíbrio decorrente dos efeitos da pandemia COVID-19 com o aumento exponencial dos custos da operação, em especial o diesel – prejudica o cumprimento de obrigações pela Concessionária, posto que o Poder Concedente, até o momento, não adotou providências que efetivamente reequilibrem o Contrato de Concessão.

55. Nesse contexto, a Concessionária demonstra que a tarifa adequada atualmente seria de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos).

56. De modo alternativo, a Empresa São José ressalta que o reajuste da tarifa pública não é a única ferramenta de reequilíbrio econômico-financeiro, podendo o Poder Público adotar medidas igualmente satisfatórias, como: isenção de taxas, isenção de tributos, subsídio direito, suspensão das obrigações acessórias entre outras.

57. Observa-se, portanto, que a Concessionária apenas almeja o imediato reequilíbrio do Contrato de Concessão, de modo que o Poder Concedente garanta a manutenção da operação do sistema de transporte público de passageiros.

58. Por todo o exposto, a Concessionária REQUER:

- a) Que o valor da tarifa, relativo ao Contrato de Concessão nº 094/2009, seja devidamente REAJUSTADO e HOMOLOGADO para R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos), por este Poder Concedente;





- b) Alternativamente, caso o Poder Concedente não reajuste a tarifa pública, que sejam adotadas medidas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, tais como: isenção de taxas, isenção de tributos, subsídio direito, suspensão das obrigações acessórias, entre outras; e
- c) Que este Poder Concedente se manifeste a respeito do quanto requerido na presente oportunidade, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do protocolo do presente Requerimento, nos termos do Art. 24, *caput* da Lei Federal nº 9.784/99<sup>10</sup>.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Franca, 19 de julho de 2022.



---

EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.

---

<sup>10</sup> Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.